

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Insiram-se os seguintes arts. 22 e 23 no PL nº 2.338, de 2023, renumerando-se os atuais arts. 22 e 23 como arts. 24 e 25, e os demais sucessivamente.

“Art. 22. O uso de inteligência artificial generativa observará medidas apropriadas para:

I – não gerar conteúdo expressamente definido como ilegal;

II – agregar informações balanceadas e diversificadas, contendo o maior número de visões distintas sobre o tema, assunto, produto ou serviço, salvo quando explicitamente solicitada pelo usuário abordagem específica;

III – dentro dos limites técnicos do sistema, disponibilizar informações que permitam identificar a origem, o autor ou o responsável pelas informações e demais materiais utilizados para dar origem ao conteúdo gerado;

IV – criar mecanismos para proteger crianças e adolescentes de conteúdo impróprio ou inadequado.

Parágrafo único. Não é considerado ilegal conteúdo que, se elaborado por pessoa natural, seria protegido pela liberdade de informação jornalística, pela livre manifestação do pensamento ou pela livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Art. 23. A pessoa natural que utilizar ou divulgar conteúdo gerado por sistema de inteligência artificial responde por danos dele decorrentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial generativa não foi suficientemente abordada, quer no texto original do projeto quer no substitutivo recentemente apresentado pelo relator.

Nesse sentido, a presente emenda propõe disciplina para os referidos sistemas generativos, determinando: (1) que adotem medidas para não gerar conteúdo expressamente ilegal, de modo a não promoverem

práticas ilícitas; (2) que utilizem informações diversificadas e balanceadas na geração de conteúdo, de modo a evitar atuação tendenciosa ou enviesada do sistema; (3) que disponibilizem informações sobre a origem dos materiais, permitindo aos usuários, caso desejem, um maior aprofundamento no tema; e (4) que criem mecanismos para proteger crianças e adolescentes de conteúdo impróprio ou inadequado, dando efetividade aos comandos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o objetivo de garantir a liberdade de informação dos usuários, a emenda determina ainda que o conteúdo gerado pela inteligência artificial receberá proteções semelhantes às relativas à liberdade de informação jornalística, à livre manifestação do pensamento e à livre expressão. Ressalta-se que o objetivo da medida, de fato, proteger liberdade de informação dos usuários, que, de outro modo, poderiam ser impedidos de acessar informações amplas e completas sobre temas relevantes.

Por fim, a emenda proposta estabelece que a responsabilização por eventuais danos decorrentes do conteúdo gerado recai sobre a pessoa natural que o utilizar ou divulgar. Essa definição, por um lado, garante segurança jurídica aos desenvolvedores e provedores das aplicações, estimulando o desenvolvimento econômico e tecnológico. Por outro, permite responsabilização pelo mau uso dos sistemas, contemplando a necessária segurança.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



fq2024-05906

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7204497005>